

O PAPEL DOS CADASTROS DE USUÁRIOS NO COMBATE À PEDOFILIA NA INTERNET

Camila Maia Lopes da Cunha¹

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Marinho²

RESUMO

Discute-se, em uma visão dialética do conhecimento, e a partir de um artigo de revisão, a pedofilia em seus aspectos mais relevantes, porém tomando como foco, o seu desmembramento no campo virtual. Em uma visão de análise de legislação existente sobre o assunto, é de suma importância destacar como o Estatuto da Criança e do Adolescente pode resguardar os mesmos se algum material ofensivo às suas imagens for vinculado na internet, ou até mesmo como os infratores podem ser punidos, caso utilizem desse meio para captar vítimas. Com o intuito de coibir a expansão dessa prática libidinosa, vem à baía uma Lei estadual do Mato Grosso do Sul, que traz em seu escopo a medida de cadastro de usuários em lan houses e estabelecimentos congêneres, legislação esta, debatida no presente artigo.

Palavras-chave: Pedofilia. Internet. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 3103/2005. Cadastro dos usuários de lan house.

ABSTRACT

Is discussed in a dialectic vision of the knowledge, and from a review work, the pedophilia, in it's more relevant aspects, although focus on it's dismemberment on the virtual field. In a visualization of analisys of the legislation we have on these matters, it's very important to point out as the "Estatuto da Criança e do Adolescente" can protect them, if some material offensive to their images is connected to the internet, or even how the offenders can be punished, in case they use this environment\line of attack to get their victims. On the intent of stopping the expansion of this libidinous practice, comes to our attention a State law form Mato Grosso do Sul, that brings in it's trivia the manner of register of the users in lan houses and establishments alike, legislation witch, discussed in the present work.

¹ Aluna da FARN. E-mail: camis_maialopes@yahoo.com.br

² Professor da FARN. E-mail: luluca@supercabo.com.br

Key Words: Pedophilia. Internet. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Law nº 3103/2005. Register of the users of lan house.

1 INTRODUÇÃO

Por se tratar de um tema recorrente não só no Brasil, mas no mundo todo, a pedofilia sempre toma espaço na mídia quando mais um novo caso é noticiado. Tal patologia, que sugere uma afinidade, atração ou afeição, é conhecida também por *paedophilia erotica* ou pedosexualidade. Seria um gênero da perversão sexual, onde fica notoriamente visualizada a atração sexual de um indivíduo adulto, que é lançada primariamente, para crianças, que se encontram antes da fase da puberdade ou no início da mesma (FELIPE, 2006).

Sobre tal assunto, a lei brasileira aponta diversas brechas, em razão do tipo penal "pedofilia" não ser configurado. A pedofilia é classificada como contato sexual entre crianças e adultos, se enquadrando juridicamente no crime de estupro de vulnerável (PINTO, 2009).

Dentre os desmembramentos no âmbito da pedofilia, pode-se apontar a existência da pornografia infantil sendo esta, configurada como crime no Brasil, que pode ser visualizada facilmente na internet, com divulgação de imagens dos menores em situação de extrema afronta à integridade dos mesmos (PINTO, 2009).

A fim de evitar disseminação de material degradante, bem como o contato de sujeitos maliciosos com os menores, algumas medidas protetivas foram tomadas, entre elas a adoção de uma Lei estadual no Mato Grosso do Sul, que tem como objetivo principal, cadastrar os usuários de lan houses e de estabelecimentos congêneres.

Neste sentido, a Lei adotada no Mato Grosso do Sul também foi adotada em outros Estados brasileiros. Há pretensões de abarca-la em seus parâmetros gerais nacionalmente, porém não existe decisão concreta acerca dessa demanda (PORTAL ROUTENEWS, 2011).

Além da Lei estadual 3.103/2005, um meio de proteção e investigação encontrado, foi o de abrir uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia no Senado Federal. O questionamento que surge a partir desta explanação é: leis estaduais e CPIs seriam suficientes para prevenir e punir, mesmo que de uma maneira superficial, aquele que pratica ato libidinoso contra os menores? Não seria o momento de se rever uma reforma nos nossos Códigos ou então modificações em leis extravagantes, considerando o assunto em tela?

2 PEDOFILIA E OS MEIOS DE SE CONECTAR ÀS CRIANÇAS

Segundo o que relata a Organização Mundial de Saúde (2006), a pedofilia é uma doença enquadrada como CID-10/OMS, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças. Se for observada, a palavra “pedofilia”, do grego *paidophilos* (pais = criança e *phileo* = amar), pode-se concluir ao que exatamente a doença sugere; uma afinidade patológica, atração ou afeição por crianças (FELIPE, 2006).

Quando se é traçado o perfil das crianças que geralmente são alvo de pessoas com esse tipo de patologia, chega-se ao indicativo de que os menores que se encontram entre a fase pré-púbere e a puberdade, são tidos como os preferenciais. Sobre aquele que pratica a perversão sexual contra menores, este deve ter no mínimo, dezesseis anos de idade, ou ser mais velho que a criança cinco anos (PORTAL ABC DA SAÚDE).

Fazendo um breve apanhado histórico de como se desenvolveu a pedofilia pelo mundo, o que se destaca é que nos mais variados povos da antiguidade, em rituais de iniciação sexual dos seus infantes, era extremamente comum a prática sexual com os mesmos (PINTO, 2009).

No Egito, os faraós usavam os menores para atender aos seus diversos desejos sexuais. Na Grécia antiga, cabia ao chefe de família iniciar os infantes à vida sexual, foi daí que surgiu a prática contumaz do sexo entre homens e da pedofilia. Também houve registro de sexo entre adultos e crianças no Império Romano, Europa, extremo Oriente e no mundo Árabe (PINTO, 2009).

Desse modo, fica claro que a pedofilia desenvolveu-se em razão do fator da subserviência, pois os ‘mais fracos’ – as crianças, tinham que se reclinarem ao que ‘os mais fortes’ – chefes de família impunham. Os casos de pedofilia na antiguidade só chegaram ao conhecimento mundial posteriormente, pois só através da literatura passou a ser confirmada.

De acordo com a psicologia, a pedofilia poderia ocorrer devido a três fatores: o desenvolvimento conturbado das crianças, o modo como elas estão sendo criadas, como são enfrentados os seus questionamentos, levando em consideração a sua sexualidade e curiosidades, pois naturalmente o pedófilo procura as crianças que se sentem desprotegidas (FERRARI, 2004).

Isso ocorre devido à carência que certos menores desenvolvem, em razão da ausência sentimental que alguns pais conseguem transmitir; aquilo que os pais não conseguem canalizar para os seus filhos numa medida ideal, faz com que o pedófilo torne-se alguém com

facilidade para seduzi-los. Esse fator é o que se aponta de “Síndrome de Estocolmo”, esta ocorre sem que a vítima tenha consciência disto (FERRARI, 2004).

O segundo fator seria uma causa sócio-econômica, ou seja, a pobreza que países subdesenvolvidos encontram-se mergulhados. A prostituição seria uma forma de renda para sustentar a família (FERRARI, 2004).

Por fim, o terceiro fator que poderia ocasionar a pedofilia seria aquele mais ligado à mente humana, considerando os seus desvios de personalidade. Para estas pessoas, o alto nível de periculosidade e o anonimato seriam vistos como excitante; manter em segredo os seus mais abomináveis desejos é o que tornaria excitante a prática de ato libidinoso contra os menores (FERRARI, 2004).

2.1 PERFIL DE UM PEDÓFILO

Traçadas algumas das possíveis causas da ocorrência da pedofilia seria de suma importância, destacar características que indicam o perfil comum de um pedófilo.

Primeiramente, o pedófilo pode ser qualquer velho ou jovem, independente de classe social, porém o que se observa é que, os homens com idade acima dos 30 anos são mais propensos a praticar este tipo de ato libidinoso. Caso tenha constituído matrimônio, a relação é fundada apenas no companheirismo, pois as relações sexuais não são mais praticadas. Além disso, observa-se que grande parte dos pedófilos possui no máximo, um amigo na mesma faixa etária em que se encontra (PORTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA).

Aquele que desencadeia esse tipo de patologia normalmente é fascinado por atividades infantis. Geralmente trabalham em atividades que envolvam crianças; desenvolvem uma relação de amizade com os pais das mesmas, o que facilita a íntima ligação com o menor; são extremamente pacientes, pois mesmo que demorem muito tempo para conseguir manter relação sexual com o impúbere, não veem isso como obstáculo. O pedófilo tende a se mostrar irresistível perante a pureza da criança (FELIPE, 2006).

Como foi mencionado anteriormente, o pedófilo normalmente já está inserido no ambiente onde está presente sua vítima. Os meios de se desrespeitar uma criança podem ser através de um estupro, atentado violento ao pudor e/ou via pornografia infantil (PORTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA).

Alguns destes criminosos chegam a concretizar o ato libidinoso com a relação sexual, porém outros se dão por satisfeitos com a sua própria excitação ou com apenas a publicação/venda do material contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças com adultos (PINTO, 2009).

Visto alguns meios de como os pedófilos agem em busca de novas vítimas, não poderia deixar de ser citado o meio que mais cresce em todo país e que será o foco principal do artigo em tela: a pedofilia na internet (PINTO, 2009).

A internet vem despontando no meio mais utilizado pelo pedófilo, em razão de ser um campo onde quase que na sua totalidade a impunidade impera, seja para satisfazer os seus mais variados fetiches, ou para aliciar suas vítimas, principalmente nas salas onde ocorrem os bate-papos virtuais. A pedofilia na internet será discorrida em capítulo posterior.

2.2 PEDOFILIA NO BRASIL E NO MUNDO

Extremamente recorrentes são os casos de pedofilia noticiados no Brasil e no mundo. De acordo com o que foi exposto no item anterior no “perfil do pedófilo”, os aliciadores normalmente já estão inseridos no habitat da criança, desenvolvendo algum tipo de atividade com as mesmas.

Os casos de professores pedófilos são bastante frequentes. Um fato que pode servir de molde para corroborar tal afirmativa e que teve bastante espaço na mídia, foi de um voluntário de esportes de uma escola em Manaus (PORTAL UOL, 2010).

As denúncias começaram a ocorrer contra o professor no mês de agosto do ano de 2010, porém a efetiva prisão do infrator se deu no mês de dezembro do mesmo ano. A mãe do menor só veio a desconfiar do professor voluntário quando foi buscar seu filho na casa do aliciador. O menor informou que iria para o domicílio do infrator, com a intenção de jogar videogame, porém quando chegou à casa do professor, demorou cerca de 30 minutos para que ele viesse abrir a porta, notando então que ambos estavam bastante apreensivos.

A mãe informou ainda que o menor ultimamente estava bastante agressivo e sem paciência – típico indício de que a criança ou o adolescente está sofrendo abusos sexuais por parte de um adulto.

Segundo o que pode ser demonstrado nas investigações, o professor voluntário recebia constantemente visitas de crianças, conforme informaram seus vizinhos.

Uma notícia que deixou estarecidos os Belgas e todo mundo, foi o caso do bispo que aliciou o seu sobrinho desde que o menor tinha seus cinco anos de idade até os dezoito anos (PORTAL UOL, 2010).

Tal escândalo sacudiu não só a Igreja Católica Belga, mas a Igreja de um modo geral, pois já pode ser sentido sensivelmente o fenômeno denominado de 'desbatismos', especialmente na Bélgica. Este fenômeno consiste-se em dar baixa na certidão que é ofertada quando qualquer cristão passa pelo sacramento do batismo (PORTAL UOL, 2010).

No Brasil, após inúmeros casos vindos à tona, o Senado Federal passou a ter uma preocupação específica no que tange a pedofilia. Resolveram os Senadores instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, onde se é possível checar e investigar, através de uma abertura de processo tal prática contra as crianças e os adolescentes.

As CPIs têm a sua criação autorizada pela Constituição Federal e são previstas para as mesmas a seguinte função, como preleciona Alexandre de Moraes:

(...) poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou deparadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, que deverá ser aprovado pela maioria, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (MORAES, 2004).

Segundo informações próprias da CPI da Pedofilia, com apenas três anos de pleno funcionamento, a mesma já recebeu cerca de um milhão de denúncias, porém apenas novecentas mil puderam realmente passar por uma investigação (PORTAL OGLOBO).

Além da medida de abertura de processo, a CPI acertou com o Google, um Termo de Ajustamento de Conduta, bem como com empresas de telefonia celular e cartões de crédito, a fim de que sejam coibidas práticas abusivas aos menores por meio desses instrumentos.

Sobre o TAC, tem-se o conceito de que:

(...) também conhecido como Compromisso de Ajustamento de Conduta, há quase vinte anos, tem sido um instrumento de resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos muito utilizado pelos órgãos públicos de defesa do consumidor,

principalmente pelo Ministério Público. A utilização do TAC é feita, por excelência, no âmbito extrajudicial (...) (ZANELATO, 2008).

Desse modo, ficou acertado que o TAC tinha a função de prevenir ou fazer com que não ocorresse dano aos interesses correspondentes à seguridade da imagem da criança e do adolescente, sob pena de sanções fixadas no próprio termo.

3 A INTERNET COMO MEIO DE SE CONECTAR ÀS CRIANÇAS

Vistos características e os principais meios de aliciar as crianças, o foco principal será o modo que os infratores podem abordar os menores com o uso da internet. Como já afirmado anteriormente, a internet vem crescendo com o passar dos anos na sua utilização para a prática de pedofilia. Os infratores, por a considerarem um veículo que normalmente as vítimas encontram-se vulneráveis e sem severa fiscalização, acabam encontrando inúmeras facilidades para atrair mais e mais crianças.

A pedofilia na internet já se configura no ato de armazenar, vender, adquirir, produzir ou publicar pornografia infantil através de e-mails, websites, salas de bate-papo – os conhecidos chats, redes sociais ou de qualquer outro modo. Configura-se também, quando o infrator se utiliza da internet com o intuito de apenas aliciar os menores, fazendo com que eles pratiquem atividades sexuais, e em seguida o material angariado seja exposto de forma pornográfica (PINTO, 2009).

Para se entender a pedofilia na internet, seria de suma importância ter o conhecimento do conceito de pornografia infantil, pois a pedofilia se difere da pornografia. O conceito de pornografia infantil é amplamente discorrido no conteúdo no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Lei nº 8.069/90, Art. 241-B (BRASIL, 1990):

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Com isso, fica conciso que aquele que dispõe de material degradante à imagem da criança ou adolescente, pratica a pornografia infantil, e não a pedofilia. A pedofilia vai muito além do simples disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação; a pedofilia vem seguida do aliciamento, da utilização do corpo do menor para satisfazer os seus mais perversos anseios sexuais. Sobre a pena que versa sobre a pornografia infantil, pode-se adiantar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê pena de reclusão, podendo variar de um a oito anos, dependendo da ação praticada com o material que expõe a criança ou adolescente.

Essa variação ocorre conforme observa-se os demais artigos que versam sobre a pornografia infantil. De acordo com o artigo 241-B, aquele que adquire, possui ou armazena, em qualquer meio, a pornografia infantil, acarretará para si, uma pena de reclusão variando de um a quatro anos mais a cominação de multa.

Sobre os meios de se conectar às crianças ou adolescentes, especificamente na internet, algumas ferramentas não poderão deixar de ser mencionadas. A mais popular, e já mencionada anteriormente, são as salas de bate-papo. Nelas o canal principal é feito por um sítio, que as salas são divididas pelos mais diversos temas: seja idade, cidade, interesse e etc. O que se visualiza é a quase que impossível comprovação da veracidade das informações que são fornecidas por aquele que utiliza esses chats (OLIVEIRA, 2011).

Depois do primeiro contato nas salas de bate-papo, o segundo passo seria ter uma conversa mais reservada com a criança ou adolescente através dos mensageiros instantâneos, sejam eles: MSN, Skype, entre outros. Nesse tipo de ferramenta, é possível manter contato através do texto e até mesmo ocorrer a captação de imagens por meio de uma videoconferência.

Outros meios de se conectar às crianças seria através dos blogs ou fotologs, onde os usuários fazem dessa ferramenta uma espécie de diário, mantendo-os sempre atualizados com as suas angústias, desejos e ideias, podendo incluir também informações pessoais e fotos.

Além dos retromencionados, há também o contato com crianças e adolescentes através de e-mails, onde ocorre o envio de texto e fotos, e também existe quem se utilize das redes de relacionamento, que nada mais são do que espaços virtuais onde várias pessoas se concentram a fim de se reunir em torno de afinidades, ou que possuem objetivo comum na intenção de formar relações pessoais.

O que pode ser visto é uma infinita gama de meios de se conectar às crianças ou adolescentes na internet. A pergunta que surge é: A legislação não poderia atuar de maneira mais incisiva nessa questão? Não poderia regular políticas que diminuíssem o uso da internet

para o fim da pornografia infantil, seja ela para a pedofilia ou não? Na intenção de solucionar esses questionamentos, capítulos futuros do presente artigo abordarão como a legislação brasileira vem tratando do assunto em foco.

3.2 MEDIDAS PREVENTIVAS AO COMBATE À PEDOFILIA NA INTERNET

Após conhecimento de causa, existem algumas medidas que podem e devem ser adotadas pelos pais ou responsáveis que mantêm computador em casa, e desejam que o menor faça um uso sadio da máquina.

Vejamos algumas medidas paliativas na tentativa do combate à pedofilia na internet:

- a) O computador deve ser mantido em uma área comum da casa, nunca deixando o mesmo no quarto do menor;
- b) Com moderação, a criança deve ser acompanhada quando for utilizar o computador de uma biblioteca ou lan house. Frisando que as medidas que visam tolher a liberdade do menor não são bem quistas;
- c) Fazer com que o menor possa inserir o pai ou responsável no mundo virtual, mostra com quais atividades ele está envolvido naquele meio;
- d) Mostrar interesse sobre quais as atividades o menor vem desenvolvendo do meio virtual é de suma importância. Caso o pai ou responsável venha a se deparar com algum tipo de material ofensivo, deve mostrar ao menor o porquê dele ser mal visto e qual atitude deve ser tomada;
- e) A denúncia deve ser feita, caso seja detectado algum material ofensivo e a criança deve ser devidamente alertada para que seja executada esta prática;
- f) Estabelecer regras e horários para o uso do computador impõe limites. O pai ou responsável não deve se sentir desmotivado em organizar o uso sadio do computador;
- g) Caso seja necessário, a utilização de um filtro que impossibilite o acesso de sítios maliciosos é recomendado;
- h) A criança e o adolescente devem ser devidamente instruídos dos malefícios que podem ocorrer caso eles forneçam informações de onde moram, telefone ou qualquer outra que os identifique perante um desconhecido;
- i) O pai ou responsável devem fazer questão de conhecer com quem o menor se relaciona no meio virtual e;

- j) Observar sempre se o menor não está marcando encontro com pessoas desconhecidas.

As medidas paliativas expostas acima visam dirimir uma liberdade prejudicial no uso indiscriminado da internet. Como foi bastante debatido, os pais têm papel fundamental nessa questão, uma vez que devem mostrar interesse pelas atividades que a criança ou adolescente desempenham no mundo virtual.

4 LEGISLAÇÃO DE COMBATE À PEDOFILIA NA INTERNET E O CADASTRO DE USUÁRIOS EM LAN HOUSES

Como já demonstrado em capítulo anterior, para compreender o enfoque principal da questão “pedofilia na internet”, caberia ter conhecimento das principais diferenças que cercam a pedofilia da pornografia. Mencionada anteriormente, a pornografia infantil foi abarcada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com as suas inúmeras variações de ocorrência, bem como, as devidas cominações penais.

O questionamento que naturalmente surge é se a pedofilia também está elencada no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outro meio de compilação legislativa. A resposta que segue é negativa, pois é cediço que quando se trata da pedofilia, devemos ter a consciência que o este tipo penal não existe.

O Código Penal, neste caso, supre a visível lacuna do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a pedofilia. Para impor medida punitiva àquele que pratica o ato libidinoso da pedofilia, o infrator será enquadrado em uma tipificação daquele Código.

O tipo penal que caberia no suprimento da lacuna do nosso ordenamento jurídico, em relação a pedofilia, seria o do estupro de vulnerável. O artigo acerca deste crime traz em seu corpo o que segue: Decreto Lei nº 2.848/40, Artigo 217-A (BRASIL, 1940): “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Em relação à tipificação desta conduta, deve-se acrescentar que o mesmo crime é tido como hediondo, conforme modificação ocasionada pela Lei 8.072/1990 (MORAES, 2010).

Segundo Geovanne Moraes (MORAES, 2010), sobre o estupro de vulnerável chega-se a conclusão que “trata-se de uma proteção especial à vítima que tem capacidade de resistência reduzida, quer por ser menor de 14 anos, deficiente, enferma ou por algum motivo não puder oferecer resistência (alcoolizada, drogada etc)”.

Antes da citada reforma pela Lei 12.015/2009, a modalidade de conduta do “atentado violento ao pudor” existia na compilação penal, conforme o Decreto Lei 2.848. Neste diapasão, poderia ser atribuída àquele que praticasse contra o menor, mediante violência ou grave ameaça, ato libidinoso diverso da conjunção carnal (BRASIL, 1940).

Além do estupro de vulnerável, a legislação também prevê medida punitiva para os que praticam a pornografia infantil, conforme já foi discutido anteriormente.

Pela falta de punição específica para a pedofilia, a legislação vem tentando se renovar a todo instante. Baseado nisso, surgiu no ano de 2005, Estado do Mato Grosso do Sul, um projeto de lei que visa impulsionar um controle específico de usuários das lan houses.

Basicamente, a lei prevê que todos os usuários de lan houses sejam monitorados por vídeos e que seja efetivado o cadastro dos mesmos, contendo informações que os identifique, e que fiquem armazenadas em um banco de dados.

Além do Mato Grosso do Sul, outros Estados resolveram adotar essa lei estadual, que visa a coibir a ação dos usuários mal intencionados. São eles: São Paulo, com a Lei nº 12228/2006; e o Rio de Janeiro e Santa Catarina ainda sob a numeração de projeto de lei, sendo nº 3257/2006 e 08/2005, respectivamente.

Acerca do funcionalismo e aplicação do cadastro de usuários, a Lei que servirá de respaldo para as devidas explicitações será a que está sob a numeração 3103/2005, pertencente ao Estado do Mato Grosso do Sul.

4.1 FUNCIONALIDADE DO CADASTRO DE USUÁRIOS NAS LAN HOUSES, CYBER OFFICES E CYBER CAFÉS – LEI 3103/2005 MS

Antes de adentrar no mérito da funcionalidade do cadastro de usuários, faz-se mister destacar as diferenças que rondam os estabelecimentos que oferecem computadores para o uso de seus clientes. O primeiro deles é a lan house; esta implica no fornecimento de computadores, que estão ligados entre si através de uma rede, com sua destinação voltada aos jogos virtuais (PORTAL PUNISHWARJOURNAL, 2008).

Em seguida, o cyber café que tem como função, oferecer máquinas com acesso à internet, de modo irrestrito, possibilitando que o usuário desenvolva as mais variadas funções,

bem como o envio ou recebimento de material eletrônico (PORTAL PUNISHWARJOURNAL, 2008).

Por fim, resta conceituar o cyber office, que nada mais seria do que um estabelecimento comercial que dispõe de equipamentos ou serviços que desempenham atividades específicas de escritórios virtuais, com a possibilidade de acesso à internet (PORTAL PUNISHWARJOURNAL, 2008).

Depois de distinguir cada tipo de estabelecimento, importa afirmar que a Lei 3103/2005 veio com o intuito de regulamentar as atividades nestes estabelecimentos comerciais, sendo a mesma de autoria do Deputado Pedro Kemp, e com vigor desde 11 de novembro de 2005 (PORTAL PUNISHWARJOURNAL, 2008).

A lei em destaque é constituída de apenas 10 artigos, porém possui uma grande valia na tentativa de coibir os casos, principalmente de pedofilia nestes estabelecimentos. Como pode ser observado adiante, a Lei contempla todos aqueles que ofertam a locação de computadores e máquinas, com acesso à internet.

Lei nº 3.103/2005, Artigo 1º (MATO GROSSO DO SUL, 2005):

Art. 1º Esta Lei regulamenta o funcionamento de estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "Lan Houses", "Cybercafé", "Cyber Offices" e estabelecimentos congêneres.

Tratando especificamente sobre o cadastro, os demais artigos da mencionada Lei discorrem acerca da efetivação do mesmo. Em seu artigo 2º, observa-se que a constituição do cadastro se dará basicamente com o oferecimento do nome completo, data de nascimento, endereço completo, telefone e o número da identidade.

De acordo com tal disciplinamento, caberia ainda ao proprietário da lan house ou afim, exigir a carteira de identidade por cada vez que o usuário volte ao estabelecimento para fazer uso das máquinas com acesso à internet. Caso o usuário se negue a apresentar a carteira de identidade ou se recuse a fornecer seus dados e/ou fizer isto de maneira incompleta, deverá o dono do estabelecimento proibir que o usuário tenha acesso aos computadores.

Um ponto interessante da determinada Lei é o armazenamento desses dados cadastrais em um banco de dados. É exigido ao dono do estabelecimento que o mesmo mantenha registrada todas essas informações pessoais dos usuários, arquivadas, por no

mínimo 60 meses, porém é estritamente proibida a divulgação desses dados, salvo se houver uma autorização ou ordem judicial.

Sobre o uso das máquinas pelos menores, a lei aponta uma série de restrições que vão desde a idade permitida para o uso das máquinas, até o armazenamento de dados desses menores, contendo o horário que eles frequentam a escola, a fim de evitar uma evasão escolar.

Lei nº 3.103/2005, Artigo 5º (MATO GROSSO DO SUL, 2005):

É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de menores de 12 anos a 16 anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal, até às 22 horas;

III - permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais, ou de responsável legal.

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 anos deverá informar os seguintes:

a) filiação;

b) nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas, que trata esta Lei.

Além de regradar como deve funcionar tais estabelecimentos, seja na proibição da venda de álcool ou cigarros para os menores de 18 anos, ou para a proibição da promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro, a Lei regulamenta penalidades para aqueles que forem em desconformidade com o que ela disciplina.

Sobre as penalidades, ficou estabelecida que seria a de multa, esta podendo variar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), variando de acordo com a gravidade da infração, podendo ainda, nos casos de reincidência, ser arbitrada em seu dobro, bem como, gerar a suspensão ou fechamento definitivo do estabelecimento, tudo dependendo da gravidade da infração cometida pelo dono da lan house, cyber café ou office.

4.2 DIA MUNDIAL DA INTERNET SEGURA – FISCALIZAÇÃO DOS CADASTROS DE USUÁRIOS

Como qualquer medida, o cadastro de usuários nos estabelecimentos que oferecem acesso à internet necessita de uma fiscalização incisiva, a fim de constatar se o que foi regrado está sendo realmente cumprido pelos seus proprietários.

Com tal intuito, ficou estipulado que o dia 08 de fevereiro de 2011, seria o Dia Mundial da Internet Segura. Além de fiscalizar de perto se o cadastro estava sendo atendido nos seus padrões legais, o anseio dessa operação realizada conjuntamente com a Polícia Federal, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e a ONG Safernet Brasil, era de promover, principalmente, um uso responsável e seguro dessas ferramentas online, fazendo com que não ocorra a proliferação da exploração sexual das crianças e dos adolescentes, e a pornografia infantil na internet (PORTAL DIADAINETSEGURA).

Como foi citado, o Dia Mundial de Internet Segura ocorreu em cerca de 65 países, onde era feita apresentação de palestras, tratando de assuntos ligados ao mau uso da internet, sendo sempre ressaltado o slogan da campanha que é: “É mais do que um jogo, é sua vida” (PORTAL ONG SAFERNET).

O cunho da campanha seria de extrema conscientização, com um caráter preventivo e educativo, pois vislumbra-se a proteção de pessoas que não conseguem ou não sabem se defender – as crianças.

Além da promoção deste dia mundial de campanha, as medidas protetivas às crianças que podem ser adotadas diariamente, caso ocorra algum tipo de abuso seja cometido contra as mesmas, é o Disque 100, sendo este, considerado um importante canal, em razão da dificuldade de se chegar a verdadeira identidade daquele que comete a pedofilia.

Além do Disque 100, o país conta com uma importante ONG no que diz respeito ao uso seguro da internet, a já citada anteriormente, Safernet Brasil.

Esta ONG além de combater a prática de publicação de material ofensivo à imagem da criança e do adolescente, a Safernet também se responsabiliza por regulamentar outros crimes que violam os Direitos Humanos, sejam eles: o racismo, neonazismo, homofobia, intolerância religiosa ou incitação de crimes contra a vida (PORTAL ONG SAFERNET).

Trabalhando no saneamento de ações maliciosas, a partir do próprio sítio da Safernet há opção de fazer denúncia de como está ocorrendo os crimes resguardados pelos Direitos Humanos. No momento em que ocorre a denúncia, os responsáveis pelas estatísticas atualizam o número de ilícitos, possibilitando levar ao conhecimento da população o seu quantitativo, bem como, facilitar uma pesquisa deste tipo de crime por um período definido.

5 FALHAS E ACERTOS DO CADASTRO

Como todo novo disciplinamento, a Lei nº 3103/2005 não escapou de críticas. É certo que o mesmo veio para somar no combate à pedofilia na internet, porém alguns pontos abriram precedentes para algumas dúvidas ou até mesmo, não houve a devida ponderação em outros aspectos.

O primeiro ponto que se pode observar uma certa maleabilidade da Lei diz respeito ao uso da internet nos seus mais variados tipos de estabelecimento. A Lei trata das lan houses, cyber cafés, cyber offices e congêneres, porém, como já foi mencionado anteriormente, cada um desses estabelecimentos adota uma maneira diversa de oferecimento de serviços aos usuários. Por existirem particularidades nas atividades que oferecem, muito embora possam se assemelhar, são bastante diversificadas. Destarte, seria interessante que os proprietários desses estabelecimentos tivessem contribuído de maneira eficaz na constituição de determinada Lei.

Sem restar dúvidas, o dispositivo da Lei que mais trouxe efeito positivo, foi o cadastro dos usuários. Com sua função de armazenar em um banco de dados as informações pessoais dos seus clientes, tal medida pode-se dizer que é de extrema valia, caso venha a ser executado com êxito, porém, segundo dados do Dia Mundial da Internet Segura, os donos dos estabelecimentos não vêm respeitando o que regra o artigo 2º da Lei 3103/2005.

Em recente pesquisa sobre como estava se dando o cadastro, bem como, o monitoramento desses usuários através de câmeras, durante o uso de computadores nas lan houses, o que pode ser constatado foi uma falta de adoção dos donos desses estabelecimentos quase que total. De cada cinco lan houses visitadas em Curitiba, apenas duas estavam utilizando o procedimento de monitoramento de usuários, e em Foz do Iguaçu, com o mesmo número de estabelecimentos visitados, apenas um estava utilizando o mesmo procedimento, porém, o monitoramento era feito único e exclusivamente para segurança do local, e não para atender os requisitos do que determina a lei (PORTAL GAZETA DO POVO).

Ainda, de acordo com os dados, o que prejudicou a adoção da Lei nos estabelecimentos foi o total desconhecimento dos proprietários sobre o regramento da 3103/2005. Muitos nem sabiam de sua existência, por falta de uma política de informação, ou se sabiam, não colocaram em prática, pois não foram informados de como deveria se proceder no cadastro (PORTAL GAZETA DO POVO).

Além do desconhecimento do conteúdo da lei por parte dos proprietários, a falta de punição para quem descumpra a lei seria um dos fatores para gerar o comodismo dos

proprietários das lan houses, em relação ao cadastro. A Lei prevê sim multa para aqueles que descumprirem o seu regramento, entretanto, não vem gerando tal incumbência para os que a contrariam.

Outro ponto em que a Lei deixou a desejar foi no uso das máquinas nestes estabelecimentos por estrangeiros, que estão à passeio pelo nosso país. É de praxe os mesmos necessitarem enviar ou receber e-mails durante a viagem, porém a Lei não faz qualquer menção àqueles.

As críticas não param por aí. Em seu artigo 5º a Lei 3103/2005 disciplina que os menores de 12 anos não poderão utilizar os computadores de lan houses e seus congêneres, caso não estejam acompanhados de um de seus pais ou de um responsável devidamente identificado. Tal medida acarreta um verdadeiro retrocesso digital, uma vez que atualmente há uma extrema necessidade do contato cada vez mais cedo da criança com o computador, seja para desempenhar pesquisas, executar alguma tarefa ou simplesmente com o fim de lazer. Fazer-se necessário o menor de 12 anos está sempre acompanhado, ocasionaria o menor contato da criança com o computador, pois nem sempre um pai ou responsável estarão disponíveis.

Uma medida que seria mais prática tanto para os donos dos estabelecimentos quanto para os usuários dos mesmos, seria a instalação de softwares que bloqueassem a visualização de sítios maliciosos. Caso o usuário quisesse acessar algum deles, teria que fazer isso de sua própria casa.

Outro ponto acertado da Lei foi em alimentar o banco de dados dos usuários com os dados escolares, uma vez que, aquele menor que tentasse utilizar o computador no horário em que deveria estar no colégio, o acesso seria negado imediatamente. A tentativa da Lei não é afugentar os jovens dos estabelecimentos, uma vez que a inclusão digital é amplamente defendida pelo Governo Federal, mas sim, evitar que o menor faça o uso indiscriminado do instrumento que é de extrema valia para sua formação.

Por fim, resta a afirmar que a intenção da Lei é indiscutível, porém alguns pontos que deixaram de ser examinados e outros mais devem ser revistos, uma vez que a liberdade dos donos das lan houses, cyber cafés e cyber offices não sejam atingidas, bem como as dos usuários.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, diante de tudo que foi exposto, fica claro que o tema pedofilia trata-se de um termo que diz respeito à uma doença listada pela Organização Mundial de Saúde.

A atração sexual que move um adulto a ter desejos por crianças ou adolescentes não pode ser fruto de uma pena, porém caso venha a ocorrer a execução daí sim, o ato poderá ser passível de punição, mas não pelo crime de pedofilia, como ficou cristalino em todo o exposto, pois o mesmo não é tipificado em nosso ordenamento jurídico.

Para tipificar atos que afrontem a integridade da criança e do adolescente, deve-se primeiramente levar em consideração o caso concreto; a conduta do agente será observada e enquadrada, dependendo do fato ocorrido. Das duas uma: o Código Penal poderá delimitar que foi cometido um atentado violento ao pudor ou estupro de vulnerável, conforme preceitua o artigo 213 e seguintes, ou ainda, a legislação extravagante do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 240 e 241 apontará a ocorrência da prática de pornografia infantil.

Além de ter sido delimitado um possível perfil de um pedófilo, ficou demonstrado que eles normalmente já estão inseridos em atividades que crianças participam; sejam escolas ou igrejas. Para atraí-las com maior facilidade, mostram extrema afinidade com os instrumentos de lazer das crianças – jogos, videogames.

Dentre os instrumentos de lazer mais utilizados atualmente pelos menores, está a internet. Como foi exposto, o mundo virtual tem muito a oferecer, porém existem seres inescrupulosos que fazem uso desta ferramenta com o fim de angariar mais vítimas ou então, publicar ou receber material visto como pornografia infantil.

Como foi visto, para ambos os casos a legislação brasileira prevê algum tipo de punição, entretanto, a falta de recepção em algum ordenamento acerca da pedofilia faz com que impere uma punição mais acertada àquele que a pratica. Talvez, se o ordenamento brasileiro enfrentasse uma reciclagem, e no caso em tela, encarasse a pedofilia como um tipo penal, esse tipo de prática delituosa fosse sensivelmente diminuída em todo o mundo.

Sobre a Lei 3103/2005, resta afirmar que a mesma veio com uma boa intenção. Cadastrar os usuários de lan houses e estabelecimentos congêneres foi um grande passo, contudo, não basta. O Brasil e o mundo são sedentos de respostas instantâneas aos atos que denigrem a imagem das nossas crianças e adolescentes.

De acordo com o que foi visto anteriormente, a funcionalidade do cadastro de usuários tem o seu comprometimento quando abre brechas para algumas críticas; não se pode diminuir da liberdade dos menores para se garantir uma maior segurança no uso da internet.

Desse modo, vislumbra-se um retrocesso em tudo que já foi conquistado - leia-se inclusão digital. Além disso, os estrangeiros não poderiam deixar de ser mencionados em tal disciplinamento, por se tratarem de pessoas que não se sabe a real procedência, nem muito menos, quais as suas reais intenções em nosso país, haja vista uma enorme expansão do turismo sexual.

Por fim, fica cristalino que os pais ou responsáveis menos presentes, são um fato que aumenta consideravelmente o de mau uso da internet, e em consequência disso, os casos de pornografia infantil e de pedofilia. O interesse em conhecer com quem seu filho se acompanha, quais sítios frequenta, deve partir daquele que tem a função de resguardar e zelar pela criança e o adolescente.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: 1990.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? **Cadernos Pagu**. Campinas/SP, n. 26, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332006000100009&script=sci_arttext>. Acesso em: 02 mai. 2011.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida. **Pedofilia: Uma das Faces da Violência Sexual Contra a Criança**. Revista Brasileira de Psicodrama. V. 12, nº 2, 2004.

LIMA, Maria. Em três anos, CPI da pedofilia recebe mais de um milhão de denúncias. **O GLOBO**. Brasília, dez. 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2010/12/16/em-tres-anos-cpi-da-pedofilia-recebeu-mais-de-1-milhao-de-denuncias-923307258.asp>>. Acesso em: 02 mai. 2011.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 3.103, de 11 de novembro de 2005. Trata do cadastro de usuários de lan houses e estabelecimentos congêneres. **Diário Oficial Estadual do Mato Grosso do Sul**. Mato Grosso do Sul: 2005.

MIRANDA, Roseane. Campanha nacional de combate à pedofilia na Internet. **PORTAL CENSURA**. 1998. Disponível em:
<http://censura.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=5&Itemid=30>.
Acesso em: 02 mai. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Geovanne; CAPOBIANCO, Rodrigo Júlio. **Como se Preparar para o Exame de Ordem**. 7. ed. São Paulo: Método, 2010.

OLIVEIRA, Talita Cristina da Silva. Internet – um dos caminhos para a pedofilia. **PORTAL ARTIGONAL**. Santa Catarina. 24 abr. 2011. Disponível em:
<<http://www.artigonal.com/internet-artigos/internet-um-dos-caminhos-para-a-pedofilia-4664045.html>>. Acesso em: 21 mai. 2011.

PALMEIRA, Paulo. Faltam leis para combater pedofilia na internet, dizem especialistas. **Correio Braziliense**. Brasília, mai. 2010. Disponível em:
<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/05/14/interna_brasil,192506/index.shtml>. Acesso em: 02 mai. 2011.

PARISOTTO, Luciana. Abuso Sexual. **PORTAL ABC DA SAÚDE**. Nov. 2001. Disponível em: <<http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?5>>. Acesso em: 21 mai. 2011.

PEQUIN, Bernadete. Pedofilia: cordeiro ou lobo? **REDE PSI**. mar. 2008. Disponível em:
<<http://www.redepsi.com.br/portal/modules/smartsection/item.php?itemid=1068>>. Acesso em: 02 mai. 2011.

PERCÍLIA, Eliene. Pedofilia. **Brasil Escola**. Disponível em:
<<http://www.brasilecola.com/sociologia/pedofilia.htm>>. Acesso em: 02 mai. 2011.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. Pedofilia: uma abordagem essencialmente jurídica. **PORTAL RECANTO DAS LETRAS**. São Paulo. 26 jan. 2009. Disponível em:
<<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1405178>>. Acesso em: 02 mai. 2011.

PUN15H€®. Aspectos jurídicos envolvendo lan houses e cyber cafés. **PORTAL THE PUNISH WAR JOURNAL**. 20 out. 2008. Disponível em:
<<http://punisherwarjournal.blogspot.com/2008/10/aspectos-juridicos-envolvendo-lan-houses.html>>. Acesso em: 02 mai. 2011.

ZANELATO, Marco Antonio. Termo de Ajustamento de conduta – TAC: aspectos gerais e polêmicos. **ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO**. 2008. Disponível em:
<http://www.esmp.sp.gov.br/eventos/passados/2008_mpconsumidor_marcoantoniozanellato.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2011.